



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.035399/99-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.992 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL NO BOJO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não se insere na competência do CARF a execução de decisão judicial não levada à apreciação da Autoridade administrativa que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte.

PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. IDÊNTICO OBJETO. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com a ação judicial.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Requerimento de Retificação de Declaração de IRPF (fl. 02 deste processo digital) do exercício de 1996, ano-calendário 1995, com base nas disposições contidas na IN SRF nº 165/1998 e no Ato Declaratório SRF nº 006/1999.

Por meio do Despacho-Decisório nº 43/2000 (fl. 43) o requerimento foi indeferido sob o fundamento de que o documentado apresentado pelo Interessado evidenciava que a causa de seu afastamento do trabalho foi a aposentadoria e não a demissão em programa voluntário, de modo que não se tratava de uma indenização recebida a título de PDV.

O Requerente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 48/74, que não foi conhecida pela 3ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 105/109), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

PDV. RESTITUIÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

Estando o pedido objeto deste processo, quanto ao mérito, em discussão na via judicial, incabível qualquer manifestação nesta instância administrativa.

Despacho decisório da DRF de origem que se reforma, de ofício, por não ter sido observado esta circunstância.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2008 (fl. 114), o Interessado interpôs, em 07/05/2008, o recurso de fls. 115/145, acompanhado dos documentos de fls. 147/173. Na peça recursal aduz, em determinado momento, o que se segue:

- A presente discussão foi travada em via judicial, tendo sido a mesma julgada procedente, declarando-se a inexistência jurídico-tributária entre o ora Recorrente e a União Federal referente ao desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de adesão de incentivo à aposentadoria.

- A União Federal inconformada com a sentença apresentou recurso de apelação, tendo sido os autos encaminhados ao Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal.

- Com o trânsito em julgado do Acórdão, o ora Recorrente ingressou com o pedido administrativo para que fosse restituído o imposto retido na fonte à época da rescisão contratual de emprego.

- Importante frisar que o Recorrente não ingressou com pedido administrativo perante esta Delegacia da Receita Federal para que este órgão julgasse se seria devido ou não o imposto de renda sobre as verbas recebidas na ocasião de sua adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria.

- Conforme anteriormente mencionado, houve sentença julgando procedente a ação ordinária, bem como acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, confirmando tal decisão. Portanto, o que o Recorrente busca neste processo administrativo é tão somente o cumprimento de uma decisão judicial, inclusive com trânsito em julgado da decisão.

É o essencial relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

Alega o Interessado que a mesma controvérsia aqui discutida foi travada na via judicial e julgada procedente; que a União Federal apresentou recurso de apelação e que a Quarta Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da União; e que com o trânsito em julgado do acórdão ingressou com o pedido administrativo para que lhe fosse restituído o imposto retido na fonte à época da rescisão contratual de emprego.

O Interessado, em verdade, já havia entrado com o “Requerimento Administrativo de Retificação de Declaração de IRPF” após o ajuizamento e antes do trânsito em julgado da ação ordinária judicial, mais precisamente em 23/12/1999, com fundamento nas disposições contidas na IN SRF nº 165/1998 e no Ato Declaratório SRF nº 006/1999. A decisão do TRF3 ocorreu em 26/10/2005, conforme consulta ao site do tribunal.

Acrescento, por oportuno, que a decisão proferida no Acórdão do TRF3 direcionou-se no sentido de negar provimento à apelação e à remessa necessária, de modo que prevaleceu a sentença de 1ª instância. Os seguintes excertos do “Relatório” do Acórdão do TRF3 nos informam o que foi decidido na sentença judicial de 1º grau:

Exmo. Sr. Juiz Federal Conv. Manoel Álvares (Relator).

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de r. sentença proferida nos autos de ação ordinária, em que o autor objetiva a compensação do valor que lhe foi descontado a título de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias especiais por adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV da empregadora Eletropaulo S.A., com o próprio imposto de renda devido. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.288,26 (dezenove mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos). Data do afastamento: 04/07/95. Ação ajuizada em 11/10/95.

A MMª. Juíza sentenciante, apreciando o feito, julgou procedente em parte o pedido formulado, autorizando a compensação do que foi recolhido indevidamente, a título de imposto de renda incidente na verba discriminada como férias vencidas, férias

proporcionais, terço constitucional sobre férias e incentivo à aposentadoria, devendo ficar sujeitos ao IR fonte as demais verbas. Deferiu a compensação com parcelas vincendas do próprio imposto de renda, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, sujeitando-se à ampla conferência pelo Fisco, observada a prescrição quinquenal. Determinou a correção monetária pelos índices oficiais adotados pela SRF para a correção de seus créditos.

Como se vê, a decisão judicial deferiu ao Recorrente a compensação do imposto de renda retido na fonte sobre determinadas verbas pagas por ocasião de sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

Fato é que o Interessado tinha duas opções após o trânsito em julgado: ou a execução da decisão na via judicial ou a compensação do imposto retido na via administrativa, nos termos disciplinados pela Receita Federal do Brasil – RFB, perante a Autoridade administrativa que jurisdiciona o seu domicílio fiscal e desde que atendidos os requisitos previstos normativamente.

Nenhuma das duas opções foi utilizada pelo Recorrente, que agora se vale de um processo administrativo fiscal protocolizado após o ajuizamento da ação judicial e antes do trânsito em julgado da mesma para tentar executá-la.

Ocorre que o objeto do presente processo administrativo é o mesmo da ação judicial ajuizada pelo Interessado, vale dizer, a recuperação do imposto de renda retido na fonte por ocasião de sua adesão ao plano de demissão voluntária.

Nesse contexto, entendo que o recurso voluntário não merece ser conhecido, por dois motivos: a um, porque escapa à competência desta Turma de julgamento executar decisão judicial não levada à apreciação da Autoridade administrativa que jurisdiciona o domicílio fiscal do Interessado; a dois, porque importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida